

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre medidas destinadas a assegurar a continuidade dos estudos de vítimas de violência no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.14 da Lei nº13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....

§ 3º Nos casos de violência ocorridos no ambiente escolar ou que comprometam a segurança da vítima no estabelecimento de ensino, serão adotadas medidas que garantam a continuidade dos estudos, inclusive, quando necessário, prioridade na mudança de turma, de turno ou de unidade escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir, no âmbito do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, medidas voltadas à continuidade dos estudos em situações de violência ocorridas no ambiente escolar ou de violência que comprometa a segurança da vítima no estabelecimento de ensino.



Casos de violência no contexto escolar podem afetar a permanência, a segurança, a convivência e o desenvolvimento do estudante. Embora a legislação vigente já preveja medidas de afastamento cautelar do agressor do local de convivência, o ambiente frequentado pela vítima pode permanecer associado ao trauma, ao constrangimento ou à exposição perante colegas, professores e demais membros da comunidade escolar. Nesse contexto, a possibilidade de mudança de turma, de turno ou de unidade de ensino constitui medida voltada à preservação da rotina do estudante e à garantia de condições adequadas para a continuidade da trajetória educacional.

A matéria insere-se na sistemática do art. 14 da referida norma, que prevê ações articuladas e efetivas de acolhimento e proteção às vítimas de violência. O § 2º do dispositivo já estabelece tratamento urgente e célere para os casos de violência sexual. A alteração proposta, portanto, amplia essa lógica protetiva ao prever medidas voltadas à continuidade dos estudos e à proteção da vítima no ambiente escolar, evitando situações de revitimização decorrentes da omissão ou da demora administrativa.

A matéria encontra amparo nos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da garantia do pleno exercício do direito à educação.

Diante da relevância da proposta para o fortalecimento das medidas de proteção no ambiente escolar, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

